



**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19489/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2025

OBJETO: Registro de Preços para aquisição futura, eventual e parcelada de materiais de expediente para atender as necessidades da Secretarias Municipais de Administração, Planejamento, Governo, Infraestrutura, Transporte, Turismo, Meio Ambiente, Esportes e Desenvolvimento Econômico do Município de São Simão-GO.

I. DO RELATÓRIO

A empresa MARANATHA SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA LTDA apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2025, protocolada tempestivamente, nos termos do art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, e do item 13.1 do Edital.

A impugnação questiona os seguintes pontos do edital: A previsão de prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de São Simão-GO; a exigência de garantia de proposta no valor de R\$ 25.956,07; e a forma de exigência e critérios para apresentação de amostras.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante sustenta, em síntese, que a cláusula de prioridade para ME/EPP locais seria restritiva à competitividade, bem como que a exigência de garantia de proposta fixada em 1% do valor global seria desproporcional e carente de justificativa técnica e que os critérios relativos à exigência de amostras seriam genéricos, pouco objetivos e violariam o princípio da isonomia.

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma fora interposta dentro do prazo estabelecido para tal.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO

A impugnante encaminhou em tempo hábil, via sistema LICITANET, sua impugnação à Prefeitura de São Simão - GO, portanto, merece ter seus méritos analisados, já que se atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Iniciamos frisando que a Administração pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Vejamos o texto constitucional em seu artigo 37, XXI:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Assim o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter ao princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna.

Nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/2021, é lícita a exigência de garantia de proposta, que assim dispõe:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO

recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.

No presente certame, a Administração estabeleceu garantia de proposta no valor de R\$ 25.956,07, equivalente a 1% do total estimado (R\$ 2.595.607,47), portanto dentro do limite legal, nos exatos termos do §1º do art. 58.

A opção por exigir a garantia decorre da necessidade de resguardar a administração no tocante ao risco da recusa, por parte do licitante, em assinar o contrato ou a não apresentar os documentos para a contratação.

Trata-se, pois, de medida motivada para resguardar o interesse público e assegurar a seriedade das propostas apresentadas. A exigência foi incorporada ao edital em observância a este fim.

Quanto ao argumento de que o valor deveria ser proporcional à participação individual do licitante por item, esclarece-se que não é possível à Administração aferir previamente quais itens serão disputados por cada licitante. Assim, a fixação com base no valor global da contratação se mostra não apenas legítima, mas necessária para garantir isonomia entre os participantes.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO

Importante destacar que a exigência incide sobre todos os licitantes sem qualquer discriminação e em iguais condições, observando o limite legal e prevendo diversas formas de prestação (caução em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia).

No tocante a previsão de prioridade para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de São Simão-GO, bem como a exclusividade de participação para itens com valor estimado de até R\$ 80.000,00, está amparada em dispositivos expressos da legislação federal e da regulamentação municipal.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 4º, determina a aplicação obrigatória dos dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006 às licitações públicas:

Art. 4º. Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

No âmbito da referida Lei Complementar, o art. 48, §3º, permite de forma expressa a estipulação de margem de preferência para empresas locais ou regionais, nos seguintes termos:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Adicionalmente, o art. 48, inciso I, da mesma Lei Complementar, dispõe sobre a realização de processo licitatório exclusivo para ME/EPP nos itens cujo valor não ultrapasse R\$ 80.000,00, bem como condiciona sua aplicação à participação mínima de três microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente, conforme abaixo:

Art. 48. (...)

I - deverá realizar processo licitatório destinado **exclusivamente à participação de microempresas e**



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO

empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um **mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente** e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

No mesmo sentido, o Decreto Municipal nº 170/2020, que regulamenta localmente a aplicação da LC nº 123/2006, estabelece:

Art. 2º (...) Parágrafo Único. O Município poderá estabelecer no ato convocatório **prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido**, de acordo com o art. 48, §3º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado **exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**.

Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6 a 8:

II - De modo a atender os objetivos da promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, previstos no artigo 1 desta lei e no artigo 47 da Lei Complementar Federal 123/2006, **os benefícios referidos nesta lei poderão**



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO

priorizar a contratação com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, podendo pagar preço superior ao melhor preço válido, até o limite de 10% (dez por cento), observando o seguinte:

a) A prioridade será para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de São Simão, Goiás;

Importa destacar que essas medidas não violam o princípio da isonomia nem restringem a competitividade, por se tratar de ações afirmativas autorizadas em lei federal e regulamentadas no âmbito municipal, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico local e regional e ampliar a eficiência das políticas públicas, conforme previsto no art. 47 da LC nº 123/2006 e no art. 1º do Decreto Municipal nº 170/2020.

Assim, tanto a cláusula de exclusividade para itens até R\$ 80.000,00 quanto a preferência local de até 10% sobre o menor preço válido estão amplamente fundamentadas na legislação vigente, sendo legítimas, proporcionais e adequadamente motivadas, razão pela qual não merecem acolhimento as alegações da impugnante nesse ponto.

Quanto a exigência de amostras no edital está devidamente amparada na Lei nº 14.133/2021, que autoriza expressamente sua utilização como mecanismo de verificação da conformidade da proposta com as especificações do objeto. Nos termos do art. 17, §3º, da referida lei:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

IV - de julgamento;

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO

conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

Além disso, o art. 42, §2º da mesma norma complementa que:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

No presente caso, o edital, em seus itens 6.10 a 6.15, regulamenta com clareza e objetividade todas as condições de apresentação, julgamento e consequência da não entrega das amostras, assegurando a ampla publicidade do procedimento e o tratamento isonômico entre os licitantes.

Fica, portanto, evidenciado que a fase de apresentação de amostras ocorrerá durante a fase de julgamento das propostas, e será direcionada exclusivamente ao licitante provisoriamente vencedor, nos termos legais e editalícios, como forma de verificar a aderência do objeto ofertado às especificações técnicas.

A exigência, além de legítima, não compromete a isonomia nem restringe a competitividade, tratando-se de mecanismo técnico voltado à proteção do interesse público e à garantia da qualidade do produto a ser adquirido.

V. DA TENTATIVA DE COAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Por fim, a impugnante adota, em sua manifestação, termos que ultrapassam a crítica objetiva ao edital e assumem tom de ameaça velada à Administração Pública, ao afirmar que a manutenção das disposições poderá ensejar responsabilizações civis, penais



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO

e administrativas contra os gestores, com encaminhamentos a diversas instâncias, incluindo órgãos de controle, Ministério Público e o Poder Judiciário.

Desta forma, demonstra inequívoca antecipação de juízo sobre a legalidade do ato convocatório, atribuindo-lhe vícios inexistentes e condicionando a continuidade do certame à sua vontade particular. Tal conduta revela não apenas tentativa de induzir a Administração à anulação ou modificação de cláusulas legítimas, mas pressão indevida sobre os agentes públicos responsáveis, a fim de obter vantagem concorrencial.

Embora seja legítimo o direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), é imprescindível que sua utilização se dê comedidamente e nos limites do interesse público, sem configurar tentativa de intimidação do poder público ou coação à regular atuação administrativa.

Nessa perspectiva, a manifestação apresentada ultrapassa os limites da impugnação administrativa legítima e pode configurar coação, ameaça ou constrangimento a agentes públicos, com a possível incidência de condutas previstas nos arts. 337-F (frustração do caráter competitivo da licitação), 337-I (perturbação de processo licitatório) e 337-K (afastamento de licitante por meio de grave ameaça) do Código Penal, todos introduzidos pela Lei nº 14.133/2021.

Isso porque, ao tentar impor, sob ameaça de judicialização e responsabilização pessoal dos gestores, a alteração do edital com vistas ao seu próprio benefício e à exclusão de concorrentes locais, a empresa impugnante parece estar patrocinando interesse particular em prejuízo da ampla competitividade e da imparcialidade do certame.

Ademais, o conteúdo da impugnação também desafia o princípio da moralidade administrativa prevista no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, ao tentar vincular, por meio de pressão indireta, a regularidade do edital à responsabilização pessoal de agentes públicos. Tal conduta afronta a ética que deve reger a atuação dos particulares nas contratações públicas e não pode ser tolerada pela Administração, sob pena de subversão da ordem jurídica e do equilíbrio do processo licitatório.

Dessa forma, a presente manifestação será remetida à Procuradoria Jurídica do Município de São Simão-GO, a fim de que seja realizada a análise cabível quanto à eventual configuração de infração penal, nos termos da legislação vigente. Ressalta-se



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO

que este encaminhamento não implica, por si só, qualquer juízo de valor definitivo sobre a prática de crime, mas traduz medida cautelar de proteção à legalidade e à integridade do processo licitatório.

Portanto a seguir, decidimos.

VI. DECISÃO

Diante de todo o exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa MARANATHA SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA LTDA, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da legislação pertinente e com fundamento nas razões técnicas e jurídicas expostas.

Notifique-se a impugnante e os demais interessados acerca da presente decisão.

Encaminhe-se a presente manifestação às autoridades competentes da Procuradoria Jurídica Municipal para as providências legais cabíveis.

Divulgue-se esta decisão em meio oficial e no portal da transparência, a fim de assegurar a devida publicidade e o amplo conhecimento do seu conteúdo por todos os interessados.

É a decisão.

São Simão-GO, 18 de julho de 2025.


Ligiane Soares Fernandes
Pregoeira Municipal
Decreto 34/2025